



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379921-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante FORTE SECURITIZADORA S.A., é embargada ROSIMEIRE MENDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 28932

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:2379921-61.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FORTE SECURITIZADORA S.A.

EMBARGADA: ROSIMEIRE MENDES DOS SANTOS

INTERESSADA: SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

COMARCA: BIRIGÜI

MMª. JUÍZA “A QUO”: CASSIA DE ABREU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Presquestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1/5 do Incidente opostos pela Empresa Embargante em face do V. Acórdão de fls. 379/383 do Incidente, o qual, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos já na oportunidade explicitados.

Alega a Empresa Embargante haver contradição e omissão no V. Acórdão porque não considerou que o presente caso não trata de exceção, por isto o sigilo de bancário não pode ser quebrado.

Aduz impossibilidade de quebra de sigilo bancário por se tratar de Demanda cível de interesse meramente privado.

Por fim, requer a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

Inicialmente, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pois bem. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão da Empresa Embargante de que o V. Acórdão seria omissivo e contraditório.

Nenhuma razão assiste à Empresa Embargante.

Novamente, a Empresa Agravante faz meras conjecturas no sentido de que a apresentação dos documentos fere o sigilo bancário.

O Juízo “a quo” acertadamente pontuou que a exibição dos documentos (os extratos da conta centralizadora, que comprovam eventual inexistência de créditos em favor da executada/cedente) não se revela exigência abusiva.

Não bastasse, restou consignado, ainda que houvesse necessidade

de proteção ao sigilo bancário, os documentos serão exibidos como documentos sigilosos.

Nesta senda, resta claro que a Empresa Embargante busca, tão somente, neste expediente processual, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, porque inconformada com o resultado do julgamento e insistir nos Embargos pode beirar a má-fé.

Assim, deverá a Empresa Embargante, caso queira, interpor o recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o V. Acórdão como prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora